PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

Governo do Estado do ESPÍRITO SANTO

CAPA

8984899322019

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, REQUERIMENTO Nº 003496/2019 - Externo

Data e Hora de Abertura

14/10/2019 17:23:08

Requerente

EMPRESA LIVRE AMBIENTAL

Detalhamento

RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL N° 053/2019
PROCESSO N° 004311/2018

02

Ilmo. Sr. Gedeão Nascimento Mendes Cascine Gomes, Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Iúna no Estado do Espírito Santo.

Pregão Presencial nº 053/2019
Processo nº 004311/2018

Empresa **LIVRE AMBIENTAL EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.240.118/0001-90, com sede na Av. Amintas Osorio de Matos, nº 317, Niterói, Iúna / ES, representada neste ato por seu representante legal a Sra. **Juliana Favoreto de Oliveira**, brasileira, solteira, Empresária, portadora da Carteira de Identidade RG nº 1873494, SPTC/ES e CPF nº 126.918.167-02, residente e domiciliado na Av. Amintas Osorio de Matos nº 317, casa, Niterói, nesta cidade de Iúna - ES, CEP 29.390-000, vêm, tempestivamente, com fundamento no Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2019, Processo Administrativo de Licitação Nº 004311/2018, **APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO, SOLICITANDO DE INICIO, O CANCELAMENTO DO CERTAME E NULIDADE DOS RESULTADOS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2019,** pelos motivos que seguem:

1º A empresa Livre Ambiental foi logo na fase inicial de credenciamento prejudicada, não podendo participar das rodadas de lances, pois o Pregoeiro responsável julgou que a empresa não comprovou suficientemente que se enquadrava como "Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte", sendo este um dos requisitos do edital.

Ora, trata-se a Livre Ambiental, dentre as empresas que se apresentaram, a única com Sede no município do certame, e possuí todos os seus alvarás e registros em dia junto à Administração Municipal, sendo inclusive a única empresa do ramo de controle de pragas da região há mais de 06 anos, sempre com o enquadramento de Micro Empresa. Só este fato já traz estranheza já que a mesma instituição (a Prefeitura) que emite toda documentação da Livre Ambiental como Micro Empresa, ao mesmo tempo, não tenha reconhecido a documentação levada pela Livre Ambiental como suficiente, mesmo tratando-se de documentação legítima.

2° O Pregoeiro alega que os documentos apresentados pela Livre Ambiental não correspondem ao descrito no Edital. Porém numa simples leitura do mesmo, verifica-se que EM NENHUM ITEM DO EDITAL É DITO QUAL **DOCUMENTO ESPECÍFICO** DEVERIA SER APRESENTADO! Ao contrário, o único item que faz menção a esta questão, o ITEM 5.6, pede somente uma declaração (que foi devidamente apresentada), e "e ainda, comprovação de que se enquadra nos limites estabelecidos pelos incisos I e II do caput do art. 3º desta mesma lei.". **PARA ESTA SEGUNDA PARTE, E NA FALTA DE DESCRIÇÃO MAIS ESPECÍFICA, A LIVRE AMBIENTAL JULGOU SUFICIENTE A APRESENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE TRANSFORMAÇÃO EM EIRELI – ME (MICRO EMPRESA), DOCUMENTO COM REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

03

Vejamos:

> ***5.6. As microempresas e empresas de pequeno deverão comprovar sua condição no momento do credenciamento, e o farão por meio de declaração de que não paira sobre o licitante nenhum dos impedimentos previstos no § 4.º do art. 3.º da Lei complementar nº 123/2006 (anexo 6) e ainda, comprovação de que se enquadra nos limites estabelecidos pelos incisos I e II do caput do art. 3º desta mesma lei.***

Sabendo ainda que a Lei complementar nº 123/2006, § 4.º do art. 3.º, I e II do caput, não define ou especifica qual será o documento apresentado para comprovação de tal enquadramento.

3° O fato foi verbalizado e argumentado junto ao pregoeiro, que não considerou os documentos apresentados como prova de microempresa. Isso prejudicou a participação da empresa Livre Ambiental, que se viu impossibilitada de dar seus lances, ficando fora do certame. O que certamente prejudicou a Livre Concorrência dentro do Certame.

4° Surpresos com o posicionamento do Pregoeiro e da Administração Municipal, mesmo sendo uma pequena empresa, e havendo custos envolvidos, resolvemos solicitar um parecer técnico de uma consultoria jurídica privada, e recebemos a seguinte resposta:

" A priori, se o edital não estabeleceu qual documento necessário para a comprovação de Micro ou pequena empresa, sendo assim, deverá a Administração aceitar qualquer documento que comprove o enquadramento, pois qualquer entendimento diferente deste afrontaria o princípio do julgamento objetivo. A saber:

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

04

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Vale frisar que o caminho a seguir é o caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'".[i]

Como não poderia ser diferente, com sapiência, o mestre Hely Lopes Meirelles ensina:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39) (Grifei e negritei)
Outrossim, Marçal Justen Filho leciona:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." (in Coment&aa! cute;rios à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 401)
O STF se manifestou sobre o assunto:

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V da Lei n. 8666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (MS-AgR nº 24.555/DF, 1º T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)" (Grifei e negritei)

05

Sendo assim, o pregoeiro e as empresas participantes devem obediência ao edital, não podendo, agir de forma distinta as regras estabelecida no edital, isto porque, é uma afronta aos princípios da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo.

Portanto, utilize estes argumentos em suas razões recursais.

S.M.J. Este é nosso entendimento"

Apresentados todos esses argumentos, que de fato demonstram que o processo se iniciou por vícios que impediram uma PEQUENA EMPRESA, idônea, com todos os registros e alvarás em dia, com equipe de farmacêuticos responsáveis, de participar de um processo licitatório na cidade Sede de sua instalação,

SOLICITAMOS QUE O PROCESSO SEJA REINICIADO, ANULADO OU CANCELADO, JÁ QUE NÃO HÁ OUTRA FORMA DE GARANTIR O DIREITO DE PARTICIPAÇÃO DA LIVRE AMBIENTAL.

Iúna – ES, 14 outubro 2019.

LIVRE AMBIENTAL EIRELI-ME
Av. Amintas Osório de Matos, 317
Niterói - CEP: 29390-000 - Iúna/ES
CNPJ 17.240.118/0001-90

Livre Ambiental
CNPJ 17.240.118/0001-90
Juliana Favoreto de Oliveira
CPF 126.918.167-02

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

COMPROVANTE DE DESPACHO

06
90

ORIGEM

Local (Setor) **SETOR DE PROTOCOLO**
Remessa Nº **000068366**
Responsável **NATASHA RUBYA MATOS DE SOUZA**
Data e Hora **14/10/2019 17:24:07**
Despacho ENCAMINHO OS AUTOS AO SETOR DE LICITAÇÃO PARA ANÁLISE E POSTERIOR DELIBERAÇÃO

IÚNA, 14 de outubro de 2019

NATASHA RUBYA MATOS DE SOUZA
SETOR DE PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 003496/2019 - Externo
EMPRESA LIVRE AMBIENTAL
SOLICITAÇÃO - <não definido>

RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL N° 053/2019
PROCESSO N° 004311/2018

RECEBIMENTO

Local (Setor) **SETOR DE LICITAÇÃO**
Responsável _____

IÚNA, ____ / ____ / _____

SETOR DE LICITAÇÃO